

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 058/2021

ATA DE RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2020.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA—EPP, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “PORTOSUL RS SANDRO BORGES DA ROSA—EPP - CNPJ: 14.040.948/0001-85 Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS. Fone: 51-30454909 Fax: 51-34076191 E-mail: sev.servicos@yahoo.com.br; sandro.diretor@hotmail.com ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. Ref. Impugnação ao EDITAL Nº. 159/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº047/2020. SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO perante o Edital Nº159/2020, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas: I. DA TEMPESTIVIDADE *Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 27/08/2020, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.* II – DO JULGAMENTO SEM EMBASAMENTO LEGAL E DA ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO *Inicialmente cabe ressaltar a falta de requisitos básicos adotados para a apresentação do julgamento, o responsável trouxe a lume um documento com 12 paginas, sem formatação adequada, ou seja, não atende as normas básicas da ABNT, além disso, e totalmente desnecessário, as primeiras 7 páginas é o total do texto do recurso apresentado, além do restante do documento incluir novamente trechos do recurso o que custa a entender se é argumentação do autor ou não, tornando uma leitura torturante e confusa, onde mal se consegue distinguir onde termina o recurso e onde começa o julgamento. Porém o que mais impressiona é a falta de fundamentação legal e técnica aceitável no julgamento. O responsável pelo parecer demonstra bastante criatividade ao elaborar “entendimentos”, interpretações forçadas, infundadas e alicerçadas em teses inaceitáveis das quais demonstram sua total incapacidade quanto ao requisito técnico da execução do trabalho, seja para atingir finalidades estranhas ao procedimento licitatório ou para dissimular a desídia ou inércia administrativa. Além disso, o responsável técnico da Sec. De Obras, não só deu seu parecer como decidiu pelo recurso, salvo, os itens em que o próprio declarou não ser de sua competência. De acordo com as normas legais e entendimentos jurisprudenciais para impugnar um edital é parte Legitimidade – qualquer pessoa, licitante ou não; A autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação – pregoeiro e a autoridade que decide a impugnação – pregoeiro, ainda que este utilize como parte de fundamentação o parecer da área técnica. Quanto a falta de fundamentação, Marçal Justen Filho traz o seguinte: “Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao*



entendimento adotado. A expressão “devidamente informado” não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta um simples “relatório”, narrativo dos eventos ocorridos. Quando as razões recursais simplesmente reiterarem questões levantadas anteriormente e já decididas de modo fundamentado no ato recorrido, a autoridade pode reportar-se aos fundamentos já expendidos. Quando, porém, o recurso veicular questões não apreciadas e não decididas de modo expresse, a autoridade administrativa não pode omitir manifestação.” (Marçal Justen Filho, Comentários..., 14ª ed., p. 930). Assim fica demonstrado as ilegalidades cometidas no referido julgamento. Com isso, passamos aos apontamentos do parecer da área técnica que demonstra a total falta de conhecimento do objeto do presente pregão tanto em relação à execução quanto em relação à legislação aplicável, sem esquecer da falta de conhecimento das próprias regras de licitação. **III – DO PARECER TÉCNICO DIVERGENTE AO EXIGIDO NO EDITAL** Os argumentos utilizados para julgar improcedente o pedido sequer traz embasamento legal, vejamos a decisão sobre as NR's: Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, visto que na execução dos serviços, não há atividade em ambiente confinado, visto que trata-se de atividade realizada na calçada, onde em nenhum momento o contratado deve adentrar a tubulação da rede pluvial de microdrenagem, muito menos trata-se de atividade executada com risco de queda, pois às Bocas de Lobo (BL), possuem 1 metro de profundidade. Tais argumentos demonstram o total desconhecimento, tanto legal, quanto prático da área “técnica” que se manifestou. Por óbvio, quando o pregoeiro necessita do apoio da área técnica para decidir sobre algum item, deve ser dirigida a área técnica que tem conhecimento básico sobre o item, ou seja, no caso em questão, deveria o parecer ter sido dado por engenheiro ou responsável de obras, o que certamente não foi, pois a argumentação sem dúvidas foi descrita por pessoa leiga no assunto. A fim de trazer conhecimento mínimo a esta comissão, trazemos um breve resumo da efetiva execução dos serviços a serem realizados: Um caminhão tanque pode variar entre 2,8 a 3,5 de altura. O Tanque do caminhão para hidrojateamento e sucção, pode conter tampa de compartimento localizado em cima do tanque, este compartimento é manual na grande maioria das vezes havendo a necessidade em muitas ocasiões que os operadores subam no tanque para executar algum procedimento e é justamente por isso o treinamento de trabalho em altura. Da mesma forma, pode ocorrer que os operadores tenham que abrir a compota para adentrar no tanque: Bem como em relação ao espaço confinado, por várias vezes os funcionários precisam entrar nos poços de visitas e caixas de passagem, conforme fotos de serviços executados por essa impugnante no próprio município de Canoas: É justamente por esses equívocos técnicos, que a pessoa responsável pela elaboração do projeto da licitação para esses serviços deve ter um mínimo de conhecimento da execução. A princípio o projeto básico ou a planilha de execução dos serviços não foram divulgados com o Edital, desta forma requer vista ao projeto, vez que é requisito obrigatório para licitações de execução de obras e para prestação de serviços: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. E ainda, o mesmo artigo traz outras exigências: Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; Analisando os argumentos técnicos trazidos pela referida área “técnica”, de duas situações uma é certa, ou não há projeto básico ou não foi



analisado pelo responsável que deu o parecer. Importante destacar o parágrafo da nulidade do ato, previsto no mesmo artigo: [...] § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Em relação ao parecer sobre o licenciamento ambiental, IBAMA; FEPAM; CREA/RS OU CRQRS; CONTRATO COM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO devidamente licenciada e MTR a argumentação é incrivelmente obsoleta quanto à forma de execução do serviço. Para reforçar que houve um grande equívoco ou uma grande falta de atenção, ou ainda, na euforia de não aceitar a impugnação da empresa que hora executa o serviço, seja por antipatia ou qualquer outro motivo, traz-se obrigações descritas no próprio termo de referência do edital que vão de encontro aos argumentos expostos no julgamento, vejamos: 6.1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS 6.1.1. A desobstrução e limpeza de redes de escoamento de águas pluviais, compreende a remoção de todos os elementos físicos que causam a obstrução ou o retardamento à passagem das águas pluviais ao longo das redes existentes. A execução da limpeza e desobstrução deve ser complementada pelos seguintes serviços: a) Retirada de terra, areia, barro, lama, pedras, tocos de árvores, ou quaisquer resíduos minerais do interior dos poços de visita (PV) e bocas de lobo (BL) e das redes pluviais que compõe o sistema de captação e escoamento das águas pluviais; b) Remoção completa de resíduos sólidos de qualquer natureza, incluindo folhas de árvores, embalagens, papéis em geral, animais mortos de pequeno e médio porte, etc.; c) Coleta e transporte dos resíduos gerados pelos serviços relacionados, para colocação em locais autorizados e/ou devidamente licenciados. Veja bem, se o responsável que indeferiu os seguintes pedidos: NR33; NR35; IBAMA; FEPAM; CREA/RS OU CRQRS; CONTRATO COM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO devidamente licenciada e MTR; tivesse no mínimo lido o termo de referência do Edital e procurado saber como é feito o trabalho, talvez mudasse de ideia: O termo de referência, corretíssimo, indica que o trabalho deve ser complementado com: a) Retirada de terra, areia, barro, lama, pedras, tocos de árvores, ou quaisquer resíduos minerais do interior dos poços de visita (PV) e bocas de lobo (BL) e das redes pluviais que compõe o sistema de captação e escoamento das águas pluviais; b) Remoção completa de resíduos sólidos de qualquer natureza, incluindo folhas de árvores, embalagens, papéis em geral, animais mortos de pequeno e médio porte, etc.; Esses materiais todos são em grande parte, quando não deteriorados e com resistência à pressão do hidrojato, retirados de forma manual: A pergunta que não quer calar: Em que área o responsável pelo parecer possui certificação? É de arrear a falta de conhecimento. Do mesmo modo, a argumentação de que não há descarte de resíduo cai por terra quando o próprio termo exige local de descarte. ITEM 6.1.1 c) Coleta e transporte dos resíduos gerados pelos serviços relacionados, para colocação em locais autorizados e/ou devidamente licenciados. É justamente por esse motivo que o valor de referência utilizado deve ser invalidado e um projeto de execução do serviço deve ser efetivamente elaborado, pois exige descarte de resíduos, diferente do serviço hora executado. Tudo isso seria perfeitamente esclarecido se houvesse um projeto básico para o lançamento da presente licitação, se há, não está sendo seguido. O julgamento traz a absurda explicação: Conclusão: administrativamente julga-se improcedente o pedido de impugnação com base neste questionamento, pois novamente, o Edital trata de desobstrução das redes de águas pluviais, sendo o equipamento abastecido com água e jogado na rede pluvial com alta pressão, não havendo coleta e necessidade de destinação de resíduos de esgotos cloacais, fossas sépticas, etc... Talvez nem a área técnica da Sec. De Obras, saiba o que exatamente o município precise. Não é possível tamanha divergência. 6.2.1.3. A produção dos resíduos gerados por estes serviços deve ser recolhida para descarte em locais autorizados e/ou devidamente licenciados. Novamente, se a sistemática da execução dos serviços diverge do que é exigido no Edital deve conter seu próprio projeto básico, além da documentação

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2481 - Data 09/03/2021 - Página 56 / 121

técnica a ser exigida para garantir a correta execução do serviço. Cabe salientar que, sendo o MUNICÍPIO o GERADOR de resíduos está diretamente responsável por ele até o seu devido tratamento, ainda que o transporte seja feito por empresa privada, esse tipo de omissão coloca o dinheiro público em perigo, pois em caso de multa ambiental os valores são retirados do erário. É imprescindível a reavaliação do Ato convocatório divulgado, além de rever todo o termo de referência e por obvio os orçamentos realizados antes da abertura do pregão, pois não se refere ao mesmo serviço que hora é executado e nem ao que solicitava no orçamento requisitado pelo setor responsável. Sequer foi enviada junto a solicitação uma descrição básica do serviço. Para tornar publica a legalidade do procedimento licitatório em questão esta empresa na qualidade de licitante e seus representantes legais na qualidade de cidadãos exigem a publicação do Projeto Básico elaborado junto com a planilha de custos, além da comprovação da origem dos recursos que serão utilizados para o pagamento do futuro contrato. Diante do exposto e devidamente demonstrado que o argumento de que não haverá destinação final de resíduos é divergente do que exige o edital requer a reanálise do recurso para o fim inserir no edital a exigência de licenciamento ambiental prévio. Quanto a legalidade da exigência é entendimento pacífico, nesse aspecto: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVÊEM: PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO, EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM NOME DA PROPONENTE E GRAU 0,5 DE ENDIVIDAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA OMISSÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PORQUE NÃO FORAM EXIGIDOS: PLANO DE MEDICINA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PCMSO E PPRA, E TAMBÉM PORQUE NÃO FOI APRESENTADA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "Não cabe ao Poder Judiciário ingressar na análise merital afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AI n. , da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10.9.2007)". (AC n. , de Rio do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-8-2009). "À luz do primado da legalidade estrita, se não há normativa obrigando o administrador a oportunizar a subcontratação, e o art. 72 da Lei 8.666/93 a faculta 'até o limite admitido, em cada caso, pela Administração', não há falar em ilegalidade acaso vedada a transferência parcial da execução do objeto licitado." "Se a Administração pode vedar implicitamente a subcontratação não dispendo a respeito no edital (silêncio eloqüente para a doutrina), que é o menos, com muito mais razão pode impedir expressamente a cedência do objeto licitado, que é o mais". (ACMS n. , de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-3-2012). "[...] A disciplina jurídica vigente entre nós condiciona a própria Administração Pública, na execução das suas obras, a respeitar a integridade do meio ambiente. "Logo, licitar obras públicas sem licenciamento ambiental e sem projeto executivo é uma grande afronta à segurança e à eficiência do certame. Não existe a menor garantia de que o cronograma original será observado, nem de que [...] Grifei. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial e posterior contratação direta. Suposta omissão do município na exigência de documentos referentes às normas ambientais. Posterior retificação do edital de pregão estabelecendo a exigência de licenças ambientais na qualificação técnica. Vício sanado. Pela improcedência. (TCE-PR 65073619, Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá



exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339). (TJ-SC - MS: 20120422272 SC 2012.042227-2 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 19/08/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado) O art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria veja: art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89). Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual. Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Acórdão 247/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO SHERMAN Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993. IV – DOS ORÇAMENTOS PRÉVIOS INVÁLIDOS O preço de referência deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Exemplo: • Especificação do bem ou serviço • Quantidade adquirida • Praça ou mercado a ser pesquisado (municipal, estadual, nacional ou internacional) • Desempenho • Níveis de Serviço exigidos • Prazos de entrega • Forma de execução • Garantia / Suporte • Modalidade de compra (compra direta, dispensa de licitação, pregão, outros) • Local de venda e de compra (custo de logística e incidência de ICMS) • Tipo de compra (administrativa ou judicial) É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida para fins de Referência, comparando o objeto e outros critérios que podem influenciar o preço, Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. Após a análise do julgamento disponibilizado pela comissão de licitações ficou claro que o objeto do presente certame não se trata do mesmo objeto referido nos orçamentos solicitados, nem do contrato ainda em vigência. Uma vez que o termo de referência é completamente diferente do que aduz o autor do parecer. Dentre as diversas funções da pesquisa de



preços, destacam-se: a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; c. definir a modalidade licitatória; d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta; e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos; f. identificar jogos de planilhas; g. identificar proposta inexecutável; h. impedir a contratação acima do preço de mercado; i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente ou a existência de uma pesquisa mal formulada, impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa. V – DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, REGISTRO DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHOR COMPETENTE Causa ainda mais espanto o parecer jurídico sobre o registro no conselho competente e o atestado de capacidade técnica devidamente registrada. Muito provavelmente a norma citada não foi devidamente interpretada, se é que se pode dizer que o referido artigo necessita de grandes interpretações, já que a exigência de registro nos atestados é expresso: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...] Em hipótese alguma a Administração Pública poderá fazer ou deixar de fazer algo sem prévia disposição legal, salvo nos casos em que a própria lei condicionar ao entendimento deste, esta premissa é básica na interpretação do princípio da legalidade, ou seja, não se pode presumir quando tratar-se de ente público. Diante disto, passamos para a análise jurídica da impugnação apresentada: jurídica, e chancelado pela Diretora Jurídica da SML, assim manifestou-se: “PREZADA DIRETORA, NO QUE PERTINCE AOS PONTOS JURÍDICOS ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SANDRO BORGES DA ROSA-EPP, PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA HABILITAÇÃO, TEMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES. A EMPRESA IMPUGNANTE ALEGA NO ITEM VI, QUE CONFORME DISPÕE O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, SE FAZ OBRIGATÓRIO A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE, TANTO DA EMPRESA QUANTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. LOGO, PELO ENTENDIMENTO DA EMPRESA, SERIA NECESSÁRIO ALTERAR DO EDITAL PARA INCLUSÃO DO REQUISITO DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE TANTO DAS EMPRESA LICITANTES E DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS QUE IRIAM EXECUTAR OS SERVIÇOS. DE IGUAL FORMA, QUANTO À E segue: OBRIGATÓRIO, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO, COMO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, O MUNICÍPIO OMITIU-SE DEIXANDO DE INCLUIR A EXIGÊNCIA NO EDITAL. OCORRE QUE, PELA ANÁLISE DOS DOIS PONTOS IMPUGNADOS, A LEI DE FORMA EXPRESSA NOS ARTIGOS 30 E 31, DISPÕE QUE A



ADMINISTRAÇÃO LIMITAR-SE-Á, AS EXIGÊNCIAS ALI CONTIDAS. EM VERDADE A REFERIDA LEGISLAÇÃO TRAZ O LIMITE LEGAL MÁXIMO DE EXIGÊNCIAS QUE PODERÃO ESTAR PREVISTAS NO EDITAL CONVOCATÓRIO E NÃO FIXA O MÍNIMO OBRIGATÓRIO A SER CONSIDERADO. MARÇAL JUSTEN FILHO, AO ANALISAR OS DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93 QUE SE REFEREM AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ASSIM SE MANIFESTOU: “O ELENCO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ESTÁ DELINEADO EM TERMOS GERAIS NOS ARTS. 27 A 32 DA LEI DE LICITAÇÕES. È INVIÁVEL A empresa impugnante acompanha perfeitamente o entendimento do setor jurídico, no entanto não foi analisado o fato de que o Edital exige atestado e se exige então deverá ser exigido conforme a lei: Art.30 [...] [...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: Se estiver exigindo atestado deve este ser registrado, uma vez que a lei é clara, por óbvio se o atestado deve ser registrado a empresa licitante deverá possuir o responsável técnico que por consequência terá registro em conselho competente. Além disso, há inclusive, requisitos mínimos que devem compor a exigência do atestado, se foi incluído no edital este requisito ele deve ser claro quanto a quantidade mínima aceitável, dentre outros. Caso não seja especificado a quantidade mínima, se uma licitante apresentar um atestado de 50 horas de execução dos serviços a Administração é obrigada a aceitar, pois não há previsão clara no edital. Se isso ocorrer, a finalidade dessa exigência restará prejudicada, pois não atingirá o objetivo esperado, pois 50hs não comprova aptidão para execução dos serviços para um contrato de 10.000 horas. SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. É imprescindível que a exigência do atestado esteja em conformidade com a lei, ou seja, conforme a súmula 263 do TCU, deve, guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto: Desta forma tal exigência não pode ser feita de qualquer forma, deve obedecer requisitos básicos, sob pena de prejudicar o objetivo específico, que pressupomos ser o de garantir experiência comprovada do contratante, a fim de garantir execução do objeto. “Pertinentes a obras e serviços, SERÁ feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado. Exemplo de exigência do Atestado é o Edital do DMAE de Porto Alegre, onde o serviço a ser contratado é o mesmo do município de Canoas: 8.9. Qualificação técnica: 8.9.1. Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa de direito público ou privado, devidamente identificado(o emissor e o favorecido), com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviços de compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de locação de 2.500 horas de equipamentos de hidrojateamento de alta pressão e sucção a vácuo para limpeza de rede e poços

de visitas de redes de esgoto cloacal ou pluvial, nos termos do inciso I, parágrafo 10, artigo 30 da Lei 8666/93 e suas alterações. 8.9.1.1. Será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período mensal e no mínimo que tenham sido executados por um período consecutivo de 12 (doze) meses. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 207/2020 - PROCESSO SEI 20.10.000002989-6-DMAE. É de causar tristeza ter que trazer argumentos óbvios, tendo em vista que não parece que o pregão em questão está sendo aberto para fechar um contrato de mais de dois milhões de reais, para um município pequeno como o de Canoas é de causar estranheza que os procedimentos adotados sejam os mais básicos possíveis, podendo, inclusive ser igualado a uma dispensa de licitação. Alegações expostas pela própria área jurídica, estranho não manter o entendimento que deu à exigência do balanço patrimonial ao restante dos requisitos de habilitação. REFERIDA NO ITEM VIII, BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO, APESAR DE NÃO SER UMA EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA, E DE SE TRATAR DE REGISTROS DE PREÇOS, CONSIDERANDO O OBJETO E O VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, RECOMENDA-SE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, COM A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA MENCIONADA, COMO REQUISITO HABILITATÓRIO, VISANDO MANTER A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA OBRIGAÇÃO FUTURA, DE GRANDE VULTO, SENDO IMPORTANTE MITIGAR SEUS RISCOS. ATENCIOSAMENTE,” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Diretoria Jurídica, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente A esta empresa que traz novamente impugnação na tentativa de expor o risco que corre o município ao contratar uma empresa sem os requisitos mínimos garantidores da execução total do contrato, resta encaminhar novamente esta impugnação, agora não somente à comissão de licitação, mas também à corregedoria interna do município e também ao Tribunal de Contas do Estado do RS. VI – DO ATESTADO DE VISITA A recorrente insiste na obrigatoriedade da visita técnica, tendo em vista as próprias divergências verificadas. No momento da visita o responsável da prefeitura pode indicar um endereço onde há no mínimo poços de visitas e bocas de lobo, bem como valas de micro e macrodrenagem. O procedimento também visa a garantia de que a futura contratada não poderá alegar serviços desconhecidos no momento da execução do trabalho. Certificar-se de que as licitantes tomaram conhecimento de todos os procedimentos também é legalmente previsto. VII - CONCLUSÃO Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Conforme as disposições acima destacadas releva notar cabe reanalisar o julgamento proferido para alterar o rol de documentos solicitados. Passando a constar no referido edital os seguintes documentos: □ Comprovante de treinamento dos funcionários em NR33 e NR35; □ Certificado de registro do IBAMA da empresa e do responsável técnico; □ Licença ambiental junto a FEPAM, bem como comprovante de cadastro no sistema MTR para transporte dos resíduos recolhidos; Contrato com Estação de Tratamento para Descarte de Resíduos acompanhado da L.O e comprovante de registro no conselho competente; □ Registro em conselho competente, CREA/RS ou CRQ/RS; □ Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no órgão competente com quantidade mínima de 50% do objeto licitado nos últimos 12 meses e com característica e complexidade similar ao do objeto; □ Atestado de visita Diante do exposto, pugna pelo provimento da impugnação. Tramandaí, 21 de agosto de 2020. Nestes termos, **Pede Deferimento.” Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se: “PREZADO JERRI. ANALISANDO A ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA NA IMPUGNAÇÃO DO**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2481 - Data 09/03/2021 - Página 61 / 121

EDITAL Nº 159/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2020, PELAS EMPRESAS PORTOSUL/RS – SANDRO BORGES DA ROSA – EPP-CNPJ 14.040.948/0001-85, LORENO A. DA LUZ\$CIA LTDA–EPP– CNPJ 10.356.837/0001-21 E MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ 18.910.025/0001-98; INFORMAMOS QUE A MAIORIA DOS QUESTIONAMENTOS COM FUNDAMENTO, CONTIDOS NAS IMPUGNAÇÕES DAS REFERIDAS EMPRESAS SÃO PERTINENTES E COM EMBASAMENTO LEGAL. COM O OBJETIVO DE DAR SEGMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO ESSA SMO ALTEROU E INTRODUZIU AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ORIGINAL, ONDE TODOS OS FUNDAMENTOS PERTINENTES QUESTIONADOS PELAS EMPRESAS FORAM DEVIDAMENTE CONTEMPLADOS. (SMV 7999/2021) DESSA FORMA SOLICITAMOS DAR O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO. CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS PREVISTOS SÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA MALHA DE MICRODRENAGEM PLUVIAL PARA EVITAR E MINIMIZAR ALAGAMENTOS DA CIDADE E SABEDORES DAS LIMITAÇÕES DE RECURSOS HUMANOS ENFRENTADOS ATUALMENTE POR QUE ESSA DIRETORIA, AGRADECEMOS SUA DISPOSIÇÃO, DEDICAÇÃO, OBJETIVIDADE E CELERIDADE PARA COM AS DEMANDAS DESSA SMO. NOS COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO PARA MAIS ESCLARECIMENTOS” .Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa SANDRO BORGES DA ROSA—EPP, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro